

Art. 6º - Os petrechos apreendidos dentro das especificações legais para o exercício da pesca ficarão retidos até o final do defeso e liberados após as exigências legais. Os de uso proibido ficarão retidos definitivamente.

Art. 7º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e legislação complementar.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 15 de novembro de 1996.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO AUGUSTO PEREIRA BRAGA

(Of. nº 1.330/96)

### Superintendência Estadual em São Paulo

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1996

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 3 de outubro de 1989, e a Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989; considerando as características peculiares da vegetação de restinga e seu relevante papel na fixação de dunas, na estabilização de mangues e praias e na proteção contra erosão costeira e inundações, resolvem:

Art. 1º - Dá nova redação ao caput do artigo 1º, aos artigos 7º, 10, 12 e 13 da Resolução Conjunta nº 2, de 12 de maio de 1994, e acrescenta-lhe o artigo 14.

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se parcelamentos do solo, ou qualquer edificação para fins urbanos, aqueles situados em zonas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos ou de expansão urbana, definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais.

Art. 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias a edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do órgão estadual e só serão admitidos quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme artigo 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal e/ou demais legislações municipais e ambientais, e se dará da seguinte forma:

Parágrafo 1º - Para lotes ou terrenos maiores que 1.000 m², a supressão somente poderá ser autorizada mediante averbação de área verde à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, cuja extensão nunca deverá ser inferior a 20% da área do lote ou terreno e cujo local deverá ser aprovado pelo órgão competente, além de obedecer-se o disposto no artigo 2º dessa Resolução.

I - Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico.

Parágrafo 2º - Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios iniciais de regeneração, deverão ser atendidas as seguintes exigências adicionais:

I - Para a implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível, o que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes.  
II - Em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a 1,5 m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação, pelo órgão estadual competente, de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão consequências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e à qualidade das águas.

Artigo 10 - Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou possua espaços territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser obedecidas todas as disposições legais pertinentes.

Artigo 12 - A não-observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6938/81 e Decreto nº 99.274/90.

Parágrafo único - O responsável pelo empreendimento e o responsável pelo técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever Termo de Responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo anexo.

Art. 13 - As disposições desta Resolução não excluem o atendimento à legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e, em especial, aquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 14 - Esta Resolução aplica-se aos estágios iniciais de vegetação de Mata Atlântica definidos pela Resolução CONAMA nº 1, de 31 de janeiro de 1994, para as florestas ombrófilas e estacionais, e pela Resolução CONAMA nº 7, de 26 de agosto de 1996, para vegetação de restinga.

Art. 2º - As demais disposições da Resolução Conjunta 02/94 permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FÁBIO FELDMANN  
Secretário do Meio ambiente

NILDE LAGO PINHEIRO  
Superintendente do IBAMA - SP

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Nome) \_\_\_\_\_  
(profissão) \_\_\_\_\_, (RG) \_\_\_\_\_  
CPF/CIC \_\_\_\_\_, responsável pelo empreendimento

a ser licenciado através do Processo SMA \_\_\_\_\_  
e (nome/razão social) \_\_\_\_\_,  
(profissão) \_\_\_\_\_, CREA \_\_\_\_\_,  
responsável técnico do citado empreendimento, conforme ART \_\_\_\_\_,  
responsabiliza-se solidariamente sobre as informações, documentos, mapas e projetos referentes ao empreendimento, garantindo que a sua implantação não causará danos à vegetação, fauna, drenagem superficial e subterrânea, bem como a qualidade das águas.

A inobservância do contido no presente termo sujeita os signatários às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei 6938/81 e demais dispositivos legais pertinentes.

(Município), (data)

Resp. pelo Empreendimento Resp. Técnico

(Of. nº 1.327/96)

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Resolução nº 017/96, que trata do Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea "b" e art. 186, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, e tendo em vista o PA nº 08190.002036-2/95, e de acordo com a deliberação da 51ª Sessão Extraordinária, realizada em 06/11/96, resolve:

Art. 1º Suprimir os artigos 10 e 11 renumerando os demais e alterar os artigos abaixo transcritos do Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios aprovado pela Resolução nº 017, de 17/06/96, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O pedido de inscrição, que poderá ser formulado por procurador com poderes especiais, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça acompanhado de duas fotografias 3x4 e instruído com os seguintes documentos:

I - diploma de bacharel em Direito ou prova equivalente expedida por instituição de nível superior reconhecida;

II - comprovante de recolhimento da taxa de inscrição à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

III - declaração de conhecimento deste Regulamento e de concordância com suas prescrições;

IV - certificado de registro de nascimento ou prova equivalente;

V - certificado de reservista ou de isenção do serviço militar;

VI - Título Eleitoral, acompanhado de documento comprobatório de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII - atestado de saúde física e mental;

VIII - certidão negativa de antecedentes penais expedida pelos órgãos competentes do lugar onde o candidato tenha tido domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - "curriculum vitae" do candidato, com indicação de todos os locais de seu domicílio nos últimos 10 (dez) anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos neste período, com os nomes e endereços das autoridades ou dos empregadores com os quais manteve vínculo empregatício.

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça fará publicar edital de abertura de concurso, no qual especificará o valor da taxa de inscrição e o número da conta bancária a qual deve ser recolhida. As inscrições serão realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, em local e horário nele indicados.

Parágrafo único. O encerramento do prazo para as inscrições será às 17:30 horas do 30º (trigésimo) dia, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se recaírem sábado, domingo ou feriado.

Art. 10. Encerrado o prazo para as inscrições ao concurso, será publicada, no Diário Oficial, relação única dos candidatos cujos pedidos foram deferidos.

Art. 11. Os pedidos de inscrição definitiva serão examinados e decididos pelo presidente da comissão.

§ 1º O exame consistirá na verificação do atendimento, pelo candidato, de todos os requisitos constantes deste Regulamento.

§ 2º Os candidatos estarão sujeitos a uma sindicância sigilosa, determinada pelo presidente da comissão do concurso, se assim entender conveniente.

§ 3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá representar ao Procurador-Geral contra pedidos de inscrição de candidato, oferecendo ou indicando as provas do fato arguido e, para tal fim, poderá solicitar à Secretaria do Concurso relação dos que tenham requerido inscrição.

Art. 13. Examinados e decididos os pedidos, os candidatos com suas inscrições deferidas serão convocados, através de publicação no Diário Oficial, para a prestação das provas a que se referem o inciso I do art. 17 deste Regulamento.

Art. 14. Depois de deferida a inscrição, poderá esta ainda ser anulada por decisão do Conselho Superior, se for verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.